

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 0029/03
De 19 de dezembro de 2003.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO E CONSOLIDA O
CAPÍTULO II DO TÍTULO II DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
ESTABELECIDO PELA LEI N.º 0096/83, DE
28.12.1983-CTM; ALTERA A TABELA I
ANEXA A LEI 0096/83-CTM; ALTERA O
TEXTO E A ALÍQUOTA DO ITEM 1 DO
TÍTULO I DA TABELA II E DO ITEM 1 DO
TÍTULO I DA TABELA III ANEXAS AO
C.T.M., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. Dr. JOSÉ WESTPHALEN CORRÊA,
Prefeito Municipal de Cruz Alta - RS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar, que naquela casa como Projeto de
Lei Complementar tomou o n.º. 045/03;

Art. 1º - O Capítulo II do Título II do Código Tributário do Município, estabelecido
pela Lei 0096/83, de 28 de novembro de 1983, para efeito de adequação à Lei
Complementar N.º 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 26 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa
física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviço dentro da área
do Município.

§ 1º - Para efeito deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei
complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da
seguinte Lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do
prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.

- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica .
 - 4.14 – Prótese sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina Veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência médica ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.

- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres,
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.

- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive, trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como com a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral: abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a

- carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transportes de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transportes de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.

- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carinhos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênios funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.

- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 27 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviço para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 28 – Para efeito da incidência, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;
- X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;
- XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista;
- § 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º - Nos caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01;

Art. 29 – Caracteriza-se como estabelecimento autônomo:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idênticos ramos de atividade ou exercício no local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionem em locais diversos.

§ Único – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, cabendo à empresa a responsabilidade pelo recolhimento de impostos e pagamentos de débitos, acréscimo e penalidades referentes a quaisquer deles.

Art. 30 – A incidência e a cobrança do impostos se configuram independentemente:

I – da existência de estabelecimentos fixos;

II – do resultado financeiro do exercício de atividade;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – do fornecimento do material.

Art. 31 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer uma das atividades relacionadas no artigo 26 desta Lei.

Art. 32 – Para efeito do Imposto Sobre Serviços considera-se:

I – **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** – toda e qualquer pessoa física que, habitual ou eventualmente, sem vínculo empregatício, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II – **EMPRESA** – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços;

III – **TRABALHADOR AVULSO** – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

IV – **TRABALHO PESSOAL** – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

V – **ESTABELECIMENTO PRESTADOR** – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representações, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ Único – Equipara-se à empresa, para efeito do pagamento do Imposto Sobre Serviços, o profissional autônomo ou o prestador de trabalho pessoal que:

I – utilizar-se de mais de 02 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II – não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviço do Município.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 33 – São responsáveis pela retenção e recolhimento do crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, quando não inscritos no Cadastro Fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo primeiro do art. 26 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa física, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no Cadastro;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.

§ Único – A fonte pagadora (tomador) dará ao prestador de serviço o recibo da retenção a que se refere este artigo, o qual servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 34 – A responsabilidade de que trata o artigo anterior, será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do Imposto devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, constante da Tabela I - 2, que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do Imposto sobre Serviços devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 3º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 4º - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido com relação aos serviços definidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do § 1º do artigo 26 desta Lei,

prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do pagamento do imposto.

§ 5º - As instituições em forma de cooperativa ou associação são solidariamente responsáveis pelo imposto devido por seus cooperados ou associados se não exigirem deles a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município.

§ 6º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, órgãos da administração direta da União, do Estado bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista sob o seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a ela prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município.

§ 7º - É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade ou empresa proprietária do local onde o evento for realizado, a qual fica obriga a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 8º - Considera-se apropriação indébita o não recolhimento do valor do tributo retido na fonte por parte do usuário do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ser providenciado o recolhimento.

Art. 35 – A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço será obtido:

I – Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de serviço de caráter permanente;

II – pelo preço cobrado, quando se tratar da prestação de serviço de caráter eventual ou transitório.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de regime fixo, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da Tabela I - 1, constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 5º - Nos demais casos o imposto será calculados pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas constantes da Tabela I - 2, que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 6º - As atividades constantes na Tabela I - 1, que constitui o Anexo I desta Lei, tem para efeito de enquadramento na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços alíquota fixa, as seguintes definições:

- I – Nível superior – portadores de diploma de curso superior;
- II – Nível médio – portadores de diploma de curso técnico específico na área;
- III – Nível inferior – os demais não enquadrados nos itens acima.

§ 7º - Constituem parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- III – nas casa lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição do bilhete e o apurado em sua venda.

Art. 36 – O contribuinte sujeito ao regime de homologação do lançamento escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, uma nota fiscal simplificada de acordo com os modelos aprovados em regulamento pela Fazenda Municipal.

§ Único – quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, o contribuinte poderá ser dispensado desta exigência, calculando-se o imposto com base na receita estimada, apurada ou arbitrada.

Art. 37 – A apuração dos preços será efetuada com os elementos em poder do contribuinte.

Art. 38 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais ou contábeis de utilização obrigatória, mesmo nos casos de perda ou extravio, ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, intimado ou não, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município.

Art. 39 – Nas hipótese do artigo anterior e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita poderá ser arbitrada pela autoridade tributária, levando em consideração:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel de imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios.

Art. 40 – Quando a natureza dos serviços prestados tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 41 - As atividades previstas no § 5º do artigo 26 serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para as que apresentarem com elas maiores semelhanças ou características.

Art. 42 – Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviço se revestir de condições excepcionais, dificultando a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, apurando-se o valor provável do imposto total a recolher, observando as seguintes normas:

I – com base nas informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade;

II – independente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo previsto, a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá ser feito individualmente, por categorias de contribuinte e por grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinados períodos, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que, para a respectiva atividade, haja sido fixado a alíquota aplicada, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 43 – Estão sujeitas a inscrição obrigatório no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 26, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou por representante legal, antes do início de atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 44 – Far-se-á inscrição de ofício, quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 45 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas diferentes;

§ Único – Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, ou pavimentos distintos, desde que com comunicação interna.

Art. 46 – Sempre que se alterar o nome, a razão ou a denominação social, a localização, ou ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

§ Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará alteração de ofício.

Art. 47 – a cessação de atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á a baixa de inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II – em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º - O não cumprimento disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimo devidos até o fim do exercício em que ocorrer a cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 48 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

§ Único – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – Lançamento Direto – quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto aos contribuintes ou responsáveis, ou terceiros que disponham desses dados.

II – Lançamento por Homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, que tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por Declaração – quando for efetuado pela Fazenda Municipal, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação;

IV – Lançamento por Arbitramento – quando o contribuinte incorrer nas hipóteses elencadas no artigo 38 desta Lei;

V – Lançamento por Estimativa – quando da ocorrência das situações elencadas no art. 55 desta Lei.

Art. 49 – O imposto será lançado:

I – anualmente, com relação às atividades relacionadas na Tabela I -1, constante no Anexo I desta Lei, quando exercidas por profissionais autônomos;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela I - 2, constante no Anexo I desta Lei, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Art. 50 – No caso de início de atividades de profissional autônomo, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 51 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 52 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

§ Único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 48, determinará o lançamento de ofício, através de estimativa.

Art. 53 – A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será quando se verificar inexatidão ou não exprimir a realidade, posteriormente, revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo.

Art. 54 – No caso de atividade sujeita ao regime de lançamento por homologação, tendo em vista suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco,

outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto, por estimativa ou operação.

Art. 55 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar valor do imposto estimativo:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 56 – O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço de serviços correntes no mercado;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 57 – A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenham alterado de forma substancial.

Art. 58 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 59 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo que não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 60 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato normativo apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 61 – O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 62 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação das atividades sujeitas ao regime fixo ou com base no preço do serviço.

Art. 63 – A guia de recolhimento, referida no artigo 48 será preenchida pelo contribuinte e obedecerá o modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 64 – O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em livro de registro especial a que se refere o artigo 36, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 65 – Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 66 – Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII

DA ESCRITA FISCAL E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 67 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 68 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados à:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

Art. 69 – O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto os modelos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 70 – Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 71 – Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

I – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – conteúdo e indicação;

III – forma e utilização;

IV – autenticação;

V – impressão;

VI – qualquer outra condição.

Art. 72 – Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 73 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 74 – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 75 – A arrecadação do Imposto Sobre Serviços será feita na forma prevista nesta Lei, da seguinte forma:

§ 1º - No caso dos contribuintes autônomos, o imposto deverá ser recolhido:

I – quando pago em cota única até 10 (dez) de fevereiro, com desconto anualmente fixado em Lei;

II – quando pago em cota única até 10 (dez) de março, com desconto anualmente fixado em Lei;

III – pelo valor do lançamento, quando pago em cota única no mês de competência, assim entendido como sendo março de cada ano;

IV – a partir de março o pagamento poderá ser parcelado pelo valor do lançamento, dividido em 10 (dez) parcelas mensais, com data de vencimento no último dia de cada mês, podendo o respectivo valor ser recolhido sem acréscimo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Art. 76 – Os valores arrecadados fora dos prazos estabelecidos serão atualizados com base nos índices fixados em Lei Municipal, acrescidos de multa e juros de mora de acordo com os critérios previstos na Legislação Tributária vigente no Município.

Art. 77 – Os impostos relativos às atividades dos profissionais autônomos, arrecadados antecipadamente, mesmo no ato da inscrição, não serão devolvidos em caso de baixa de atividade.

Art. 78 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Fazenda Pública;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 79 – Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a autoridade administrativa poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

§ Único – Entende-se por regime especial o pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações, desde que dentro do mesmo exercício.

Art. 80 – Prestado o serviço o imposto será recolhido na forma do inciso II do artigo 49, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações.

Art. 81 – Quando houver auto de infração ou de lançamento, de ofício ou direto, o não recolhimento do imposto no prazo fixado poderá determinar a emissão da respectiva guia de recolhimento para efeito de encaminhamento da dívida para cobrança executiva.”

Art. 2º - Altera a Tabela I anexa a Lei 0096/83 – Código Tributário Municipal, passando as atividades da Lista de Serviços do artigo 26, a obedecer as alíquotas das Tabelas I – 1 e Tabela I – 2, constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º - Altera o texto do Item 1, do Título I da Tabela II, anexa ao Código Tributário Municipal – Lei 0096/83, que passa vigorar com a seguinte redação:

“TABELA II

Poder de Polícia – TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE:

I – De estabelecimentos com localização fixa:

- | | |
|---|----------|
| 1 – Instituições Bancárias e Financeiras, e Empresas de Financiamento | 9,0 VR |
| 1.1 – Empresas de Corretagem, Empresas de Intermediação de Câmbio, de Seguros e de Financiamento, e Factoring | 3,0 VR”. |

Art. 4º - Altera o texto do Item 1, do Título I, da Tabela III anexa ao Código Tributário Municipal – Lei 0096/83, que passa vigorar com a seguinte redação:

“TABELA III

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

I – De estabelecimentos com localização fixa:

1 – Instituições Bancárias e Financeiras, e Empresas de Financiamento	6,0 VR
1.1 - Empresas de Corretagem, Empresas de Intermediação de Câmbio, de Seguros E de Financiamento, e Factoring	2,0 VR”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ Único – Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a:

- a) serviços listados no § 1º do artigo 26 desta Lei sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de setembro de 1999;
- b) alíquotas estabelecidas no Anexo 1 desta Lei, quando inferiores ou superiores às vigentes no início do exercício de 2003.

Art. 6º - Ficam REVOGADAS a partir de 1º de janeiro de 2004: a Lei 481/87, de 30.12.1987; a Lei 444/97, 22.12.97; os artigos 5º e 6º da Lei 445/97, de 22.12.97 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ ALTA/RS, em 19 de dezembro de 2003.

DR. JOSÉ WESTPHALEN CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

DR. SÉRGIO MAZZOLENI REOLON
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

JVV

ANEXO I a Lei Complementar N.º 0029/03.

TABELA I – A

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN – FIXO**

TABELA DE ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REGIME FIXO	
Profissionais Autônomos	
Nível Superior	3,0 UF ano
Nível Médio	2,0 UF ano
Nível Inferior	1,0 UF ano

TABELA I - B

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN – HOMOLOGADO**

TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – HOMOLOGADO BASE VARIÁVEL		PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA
Descrição dos Serviços		Percentual
1	Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres	
1.1	Receitas vinculadas ao SUS e IPÊ	2,0 %
1.2	Demais receitas vinculadas à Saúde, Assistência Médica e congêneres	3,0 %
2.	Planos de saúde previstos no item 4.23 da Lista	2,0 %
3	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
3.1	Jogos Eletrônicos	5,0 %
3.2	Demais Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3,0 %
4	Serviços relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro	5,0 %
5	Demais atividades da Lista de Serviços	3,0 %
6	Retenção na Fonte	5,0 %